

Seção: Direitos Humanos e Políticas Públicas de Gênero**GRUPOS DE REFLEXÃO SOBRE GÊNERO COM HOMENS
ACUSADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: PERCEBENDO
VULNERABILIDADES E REPENSANDO POLARIZAÇÕES**Vívian Lorea Zorzella¹Elisa Girotti Celmer²

RESUMO: Este trabalho tem por desígnio desconstituir o conceito dualista de agressor/carrasco-ofendida/vítima, no contexto da violência doméstica. Para tanto, centra-se na transmutação do olhar repressor para o pedagógico em relação aos homens autores de violência, como forma de garantir maior eficácia das políticas públicas de combate à violência contra a mulher. Destaca-se, ainda, a violência contra a mulher como um problema de saúde pública, bem como a visão estereotipada sobre papéis de gênero, demonstrando a problemática da convivência da sociedade com comportamentos agressivos contra a mulher e sua dificuldade em reconhecê-los como violência. Ademais, pretende-se corroborar o entendimento de que a implementação de programas de atendimento visando à educação e reflexão dos homens autores de

agressão deve passar a ser uma prioridade do Estado *lato sensu* e não uma mera possibilidade trazida pela Lei 11.340/06.

PALAVRAS-CHAVES: Violência contra a mulher. Homem agressor. Grupos reflexivos de gênero. Vulnerabilidade

ABSTRACT: The objective of this paper is to deconstruct the dualistic concept of aggressor/ executioner-offended/victim in the context of domestic violence. Thus, it focuses on the change of a reprimand perspective to a pedagogical one concerning to men who perpetrate violence, as a way of ensuring greater effectiveness to public policies for women's safety and violence prevention. In addition, violence against women as a public health problem need to be highlighted, as well as the stereotypical view about gender roles,

¹ Pós-graduanda em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal – ESMAFE/RS. Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG. E-mail: vivian.lorzella@hotmail.com

² Doutoranda em Sociologia pela UFRGS. Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Professora Assistente da Universidade Federal do Rio Grande – FURG. E-mail: elisacelmer@hotmail.com

which demonstrate the problem of society connivance with aggressive behaviors against women and its difficulty on recognizing them as violence. Furthermore, it is intended to support the understanding that the implementation of education and reflection programs for male aggressors must become a priority of the State (*lato sensu*) and not just a possibility prescribed by the Law 11.340/06.

KEYWORDS: Violence against woman. Male aggressor. Reflective groups of gender. Vulnerability

1. INTRODUÇÃO

O anseio de proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar inicia-se muito antes da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06). Em meados dos anos 70, surgiram os primeiros movimentos feministas estruturados e politicamente engajados em defesa dos direitos da mulher. O objetivo desses movimentos era reivindicar políticas públicas que dessem respostas institucionais de prevenção e punição da violência praticada contra a mulher, através do combate ao machismo impregnado na

sociedade.

Ressalta-se que até esta época predominava o argumento da legítima defesa da honra, permitindo a impunidade dos crimes praticados contra a mulher, inclusive nos casos de homicídios. Nesse contexto, reconhecer a situação de violência contra a mulher como uma questão de saúde pública foi um grande passo rumo ao enfrentamento da grave violação dos Direitos Fundamentais que se apresenta.

No Brasil, a violência doméstica foi tipificada com maior rigidez com a publicação da Lei n. 10.886, em 2004.³

A Lei n. 11.340/06 só veio a surgir após a imposição de uma sanção ao Estado Brasileiro por conta de uma condenação das Cortes Internacionais. A referida lei foi considerada pelas Nações Unidas um exemplo de legislação efetiva para o tratamento da violência doméstica contra mulheres que transcende a expectativa tradicional.

Ganha força com a referida lei, um sistema de políticas públicas voltado às mulheres que busca ajudar a reconstruir suas vidas, amparando-as com programas assistenciais, atendimento especializado na saúde, assegurando a manutenção do vínculo trabalhista, caso seja necessário o

criando o tipo especial denominado "violência doméstica".

³A Lei n. 10.886, de 17 de junho de 2004, acrescentou parágrafos ao art. 129 do decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal,

afastamento de sua atividade laboral, enfim, tratando a questão de forma multidimensional que requer soluções complexas.

Contudo, apesar dos significativos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) sugere que os casos de violência contra a mulher ainda atingem enormes proporções.⁴

Dentre as várias respostas previstas para o problema, possivelmente a que menos tenha sido explorada sejam os grupos reflexivos com homens autores de violência.

Assim, pretende-se corroborar o entendimento sobre a necessidade de intervenção com os homens autores dessa violência para que possa haver uma verdadeira transformação da relação violenta.

Importante salientar, que apesar de reconhecermos que a Justiça Restaurativa vem ganhando aplicabilidade e alcançando bons resultados, sendo uma alternativa viável tendo em vista o nosso falido sistema penal, ela não será o foco do presente trabalho.

2. VISÃO ESTEREOTIPADA SOBRE PAPÉIS DE GÊNERO

Ao pensarmos nas diferenças mais evidentes entre os seres humanos, invariavelmente vêm-nos aquela biologicamente determinada entre o corpo feminino e o masculino. Sem embargo das diferentes características anatômicas, a distinção na construção do que é homem e do que é mulher também e, talvez fundamentalmente, se averigua socialmente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a princípio a palavra gênero é um conceito desenvolvido e utilizado distinto de sexo, na medida em que este inclui essencialmente os aspectos biológicos, enquanto aquele abrange aspectos sociais e culturais em referência ao masculino e ao feminino. Entretanto, tais distinções, embora não totalmente equivocadas, atualmente são consideradas como ultrapassadas por se fazerem por demais divididas.

Faleiros (2007: 61) entende que analisar relações de gênero, em nível individual, pressupõe considerar o corpo (constituições sexuais anatômicas e metabólicas), a cabeça (desejos, auto-representações sexuais, identidades) e as

⁴Consultado a 30.09.2013, em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf.

práticas sexuais (escolhas sexuais). Entretanto, para entender as relações sexuais e de gênero, em nível sociocultural, é necessário compreender como as sociedades se estruturam nesse sentido.

Não obstante o reconhecimento da diversidade de formas de expressão sexual (gênero e sexualidade) existentes na natureza e nas sociedades não serem unívocas e singulares, limitou-se neste trabalho - tendo em vista melhor se coadunar com a proposta da presente pesquisa - a análise da bibliografia sobre relações de gênero centradas na dominação masculina sobre as mulheres, mais precisamente a violência conjugal.

O ser humano, desde o período da infância, assimila as normas, costumes e regras que regulam a sociedade, incorporando a visão naturalizada acerca dos papéis de gênero concebidos historicamente.

Nesta seara, Osterne e Silveira (2012: 103) afirma que a sociedade atribui às mulheres, desde crianças, comportamentos dóceis, delicados e passivos, bem como de que lhes cabe a expressão dos sentimentos, das emoções e da sensibilidade. Em contrapartida, os homens são educados para tomar iniciativa, extravasando sua agressividade no cotidiano, lhes competindo a razão, a altivez

e a superioridade.

Este parece ser justamente um dos maiores desafios no combate às discriminações de gênero de acordo com Brandão (2007: 52), desconstruir estes estereótipos que associam a masculinidade a um modo de ser guerreiro, violento, em que uma das principais formas de afirmação da masculinidade é a força física, o uso do corpo como instrumento de luta para ferir. Utiliza-se da expressão de Fátima Cecchetto (2004) chamado de “fardo da virilidade” para explicar a existência de um modelo associado ao vigor físico, a ser comprovado permanentemente, ou seja, a necessidade de afirmar a masculinidade por meio da violência.

Por consequência, de acordo com essa ideologia, ainda arraigada na sociedade brasileira, os homens no exercício da função patriarcal conservam o poder de estabelecer o comportamento das mulheres, tendo, de certa forma, a tolerância da sociedade para penalizar o que considerarem como indevido.

Sob essa ótica, o estímulo à exibição de força e agressividades masculinas por parte da sociedade apresentam-se como um modo de convivência para a perpetuação dos comportamentos agressivos, tendendo à minimização ou até mesmo negação da agressão. Não por acaso o testemunho e as

denúncias dessa violência são habitualmente desqualificados.

Essa lógica de aprovação ou tolerância, silêncio e impunidade frente aos crimes cometidos é perpassada geração após geração e, é resultado do que é concebido em todos os âmbitos desse tipo de sociedade, desde o âmbito familiar, escolar, bem como nas igrejas, no aparato judiciário e no atual universo do *mass media*.

Importante ressaltar que o Brasil já se comprometeu internacionalmente em combater os estereótipos de gênero. São diversos os Documentos Internacionais dos quais o Brasil é signatário, dentre eles, citamos a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1981 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ou “Convenção de Belém do Pará”, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995.

3. DIFICULDADE NA IDENTIFICAÇÃO E NO

ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONJUGAL

Não é por acaso que, desde 1980, a violência doméstica é reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como uma questão de saúde pública, não apenas com enfoque nos traumatismos físicos resultantes, como também nos graves efeitos para a saúde mental da vítima, apresentando consequências de curto a longo prazo (Alves e Coura-Filho, 2001).

Configura-se como o tipo mais generalizado de abuso dos Direitos Humanos no mundo e um dos menos reconhecidos. O Brasil encontra-se numa situação ainda mais delicada, pois ocupa o 7º lugar no ranking de países com maior incidência de violência contra a mulher, sendo que 70% dos crimes praticados contra mulheres ocorrem em suas relações domésticas e familiares.⁵

Esses números refletem nada mais que o longo período em que o nosso ordenamento jurídico legitimou o homicídio da mulher pelo companheiro sob o argumento da legítima defesa da honra, eis que segundo dados divulgados pelo Instituto Sangari (2011) e pela Fundação Perseu Abramo

⁵Mapa da Violência de 2012, produzido pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais. Consultado a 10.06.2014, em

http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf.

(2001) continua sendo a *causa mortis* de 7 entre 10 mulheres diariamente no Brasil, país onde uma mulher é espancada a cada 15 segundos.⁶

Ainda conforme a Organização Mundial de Saúde, em todo esse contexto de vulnerabilidade, estima-se que a violência contra a mulher consome 10% do PIB brasileiro⁷, além de responder por uma a cada cinco faltas da mulher ao trabalho, induzir à aposentadoria precoce e elevar o índice de suicídios.⁸

Sabe-se que uma grande parcela das mulheres no ambiente doméstico encontra-se em uma posição social delicada, muitas não desfrutam de autonomia em relação aos companheiros, seja por dependência financeira, escolaridade insuficiente ou dificuldades de afirmação como pessoa autônoma (Brandão, 2007: 53).

Essa fragilidade social pode ser chamada de vulnerabilidade. Oviedo & Czeresnia (2015) baseando-se nas ideias de Norbert Elias (2008), afirmam que o mundo social é viável porque há uma dependência no convívio dos seres humanos. Há uma

tendência emocional das pessoas a se unirem em relações, organizações e instituições. O compartilhamento de valores afetivos agrega os seres humanos de modo a influenciar inclusive no corpo físico, como é o caso das doenças psicossomáticas.

As pessoas estão nesta trama de relações de interdependência afetiva, na qual estão entrelaçadas também relações de poder. Estes relacionamentos de poder são estabelecidos com maior ou menor equilíbrio e de formatos variados, tais como os constituídos na família, nas igrejas, nas empresas, etc. Contudo, essas relações de poder não devem ser compreendidas como único motivo para a adesão às instituições. A sensação de proteção é que faz com que os indivíduos busquem se agregar às instituições (Oviedo & Czeresnia, 2015).

Nesta ótica, pode-se entender que

[...] a *vulnerabilidade* se configura em uma dinâmica de interdependências recíprocas que exprimem valores multidimensionais – biológicos, existenciais e sociais. Uma situação de vulnerabilidade restringe as capacidades relacionais de afirmação no mundo, incluídas as formas de agência social, gerando fragilização (Oviedo & Czeresnia, 2015).

6A pesquisa nacional *A mulher brasileira nos espaços público e privado* foi realizada pelo Núcleo de Opinião Pública da Fundação Perseu Abramo. Contém uma amostra de 2.502 entrevistas pessoais e domiciliares, estratificadas em cotas de idade e peso geográfico por natureza e porte do município. Baseia-se na contagem populacional do IBGE (1996) e do Censo IBGE (2000).

7O cálculo é feito baseado no custo do aparato colocado nos sistemas de saúde, policial e judicial, onde a mulher agredida é acolhida, somando-se às perdas decorrentes dos dias de licença médica. Consultado a 12.06.2014, em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/56872-brasil-perde-10-do-pib-com-violencia-contra-a-mulher>.
8Dados do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Assim, conforme preleciona Brandão, as mulheres constroem suas trajetórias de vida no universo social e simbólico do mundo da casa, da família e do casamento. Por isto, torna-se tão difícil romper essa ordem social que confere sentido às suas existências, tanto para as mulheres jovens quanto para as com idade avançada.

Fácil perceber assim, que a mulher que procura a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM) é aquela que já foi agredida diversas vezes e que vê esta medida como um dos últimos recursos.

Rocha (2007: 93) entende que a vítima típica é aquela que convive com uma história continuada de agressões e não deseja o rompimento da relação em que se têm dado os episódios de violência e, portanto, essa busca normalmente se dá como um instrumento útil às “renegociações do pacto social doméstico”.

Esse anseio também é percebido por Hanna (1996: 1884), conforme o trecho destacado:

De acordo com a minha experiência, a maioria das mulheres que decidem acusar estão em um ponto médio entre as que querem colaborar a todo custo

com a acusação de seu agressor e as que não querem ter nada que ver com a acusação. A mulher agredida quer que cesse a agressão, e nesta medida pode colaborar com o Estado, mas pode não querer que se puna o agressor. Frequentemente, resistirá a contribuir para a condenação à pena de prisão ou multa. Seu medo e desconfiança do sistema penal podem ser inclusive maiores do que sente do agressor. Por isso, se pudessem escolher a maioria das mulheres escolheria aconselhamento e tratamento antes da punição.⁹

Somado a isso, torna-se difícil imaginar etapa mais dura que o enfrentamento público do problema da violência contra a mulher, diante dos vexames impostos pelo viés masculino da investigação policial, pois, em geral, os profissionais que as atendem banalizam o problema, desqualificando as vítimas e não conferindo a importância necessária.

4. TENDÊNCIA DA CRENÇA NA SOLUÇÃO PENAL PARA OS PROBLEMAS SOCIAIS

O ponto de partida, como diria Andrade (1999: 106), é que se vive atualmente no Brasil uma profunda e grave crise de legitimidade do sistema penal,

⁹Tradução livre, o trecho original: “In my own experience, I found that most women who enter the prosecution arena fall somewhere along a spectrum between those who zealously want to cooperate in the prosecution of their batterer and those who want absolutely no part in the prosecution process. The abused woman wants the abuse to stop, and that extent she may cooperate with state, but she may not

want to see the batterer punished for his behavior. She will often resist contributing to a criminal record, jail, fines and other punitive results for her partner. Her fear and mistrust of the criminal justice system may be even greater than her fear of the battered. Thus, given the freedom to fashion outcomes, most women would choose counseling and diversion before punishment”.

entendendo por sistema penal o conjunto das agências que exercem o controle da criminalidade ou o controle penal (lei - polícia - Ministério Público - Justiça - sistema penitenciário).

A aludida autora esclarece que esta crise da legitimidade tem que ser vista como uma das dimensões de uma crise mais ampla, a crise do próprio modelo de Direito instaurado na modernidade, o do monismo jurídico, ou seja, é o do Direito Positivo estatal, onde se identifica o Direito com a Lei e se deposita neste a crença na solução de todos os problemas sociais.

Kirchheimer e Rusche (2009:265), afirmam ser frequentemente observado em suas pesquisas a concepção de que a política penal é um tipo de válvula usada para regular o fluxo de criminalidade, eis que para a população em geral, a solução para a redução da criminalidade está diretamente relacionada à intensidade das penas impostas.

É incontestável que o sistema penal de uma dada sociedade não é um fenômeno isolado às suas leis especiais, mas sim parte de um sistema social, e, portanto, as falhas do Estado na efetivação dos direitos fundamentais e sociais previstos constitucionalmente contribuem na manutenção dessa situação de risco em que está inserida grande parte da população.

Entretanto, cabe a indagação de qual é a resposta a essa crise de legitimidade? Nessa contradição, de acordo com Andrade (1999: 107):

[...] convive um movimento dito minimalista do sistema penal (Direito Penal mínimo), de abertura do controle penal para a sociedade e de democratização desse controle. E esse movimento, dito minimalista, se externa através de processos de descriminalização, despenalização, descarcerização e informalização da Justiça Penal. Convivendo com este movimento de redução do sistema, nós temos um movimento de fortalecimento e expansão do sistema que inclui várias demandas. Uma demanda criminalizadora contra a *criminalidade do colarinho branco* (até agora só punimos os pobres, agora vamos punir os ricos), uma demanda dos novos movimentos sociais (aqui é que vou inserir o feminismo) e, por fim, uma demanda radicalmente criminalizadora, operacionalizada pelos chamados movimentos de “Lei e Ordem”, que encontram na mídia o seu mais poderoso instrumento de difusão.

Ocorre que o sistema penal, salvo situações contingentes e excepcionais, na visão de Andrade (1999: 113), é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência, pois “não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das mulheres, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero”.

A autora acredita, ainda, que o sistema penal duplica a vitimação feminina porque se trata de um subsistema de

controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto sobre ambos os polos.

5. REFLETINDO SOBRE A POLARIZAÇÃO DE AGRESSOR-VÍTIMA

Cabe já de pronto trazer questão relevante na literatura jurídica sobre a Lei Maria da Penha. Neste sentido, Campos e Carvalho (2011: 146) tratam da intencional mudança provocada pela expressão 'mulheres em situação de violência doméstica' em contraposição ao termo 'vítimas' de violência, a qual tem por objetivo retirar o estigma contido na categoria "vítima", demonstrando a verdadeira complexidade da situação de violência doméstica, para além dos preceitos classificatórios e dicotômicos do direito penal ortodoxo (p. ex., sujeito ativo e passivo, autor e vítima).

Maria Filomena Gregori (1993) acredita ser positiva essa nova abordagem de tomar esses relacionamentos sem criar uma dualidade redutora do tipo algoz e vítima e o que ela implica: o agressor ativo e o agredido passivo.

A superação da cristalização dos papéis e identidades implica no desafio de se considerar a dimensão interativa da violência, contudo, deve haver a preocupação em se fugir da armadilha, na qual podemos facilmente capturadas, de transferência da responsabilidade para quem recebe as agressões.

Importante indagação resulta do texto de Soares (2012: 198): "Como reconhecer implicações mútuas sem deixar de levar em conta as vulnerabilidades específicas, as violações de direitos e a necessidade de mecanismos de restauração e fortalecimento das pessoas agredidas?"

Nossos instrumentos de intervenção precisam observar essa diversidade de planos e suas conexões na formulação de projetos e políticas que levem em consideração o gradiente de contextos diferenciados, que vai de pequenos conflitos e agressões mútuas até a violência letal, não podemos mais ficar apenas na oscilação entre a criminalização e a patologização da violência e de seus autores.

Neste sentido, a Lei n. 11.340/06 estabelece um extenso campo de medidas de natureza extrapenal, que pretende trazer soluções a esses questionamentos, ampliando sua tutela sob uma perspectiva de tratamento integral que já está eivada da

compreensão da necessidade de proporcionar, financiar e promover serviços de assistência social e reabilitação do homem agressor visando a prevenir a recorrência de atos de violência.

Neste rumo o disposto no art. 35, inciso V, da Lei n. 11.340/06, *in verbis*:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios **poderão** criar e promover, no limite das respectivas competências: [...]

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores. [grifo nosso]

E, ainda, consoante o art. 152, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

Art. 152. **Poderão** ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz **poderá** determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. [grifo nosso]

Contudo, diante da escassez de programas, projetos e ações de gênero com homens em nosso país, a superação da ideia trazida pela Lei Maria da Penha de mera possibilidade de criação de centros de reabilitação dos homens autores de violência torna-se essencial.

Como nos dizem Coelho e Carloto (2007: 395-396):

Lembramos que, no decorrer da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), realizada no Cairo, em 1994, foi destacado que os indicadores de saúde das mulheres só se modificariam efetivamente na medida em que a população masculina também demonstrasse movimentos de mudança em seus padrões de comportamento.

Não foi fácil a percepção da necessidade de se atentar para o “outro lado da moeda”, era previsível que a política de adoção de grupos reflexivos para homens agressores fosse gerar resistências. As correntes feministas mais radicais acreditavam que este olhar aos homens lhes diminuiria a responsabilidade, pois ao encontrar explicações psicológicas e culturais para seus atos, os levariam à condição de seres vitimizados.

No entanto, é exatamente por isso que é necessário desconstituir o conceito dualista de carrasco-vítima no contexto da violência conjugal, pois a garantia de eficácia das políticas públicas de combate à violência contra a mulher passa, necessariamente, pela transmutação do olhar repressor para o pedagógico em relação aos homens.

Bárbara Musumeci Soares, ao introduzir à obra de Acosta et al (2004: 09), elucida o tema:

Sim, era preciso proteger as vítimas, e essa deveria ser, sem dúvida, a preocupação central e o objetivo de qualquer projeto. Mas como protegê-

las sem interferir no comportamento dos agressores, sem alterar os padrões culturais em que a violência floresce, sem atacar, portanto, o cerne do problema? Como continuar apostando somente na via da criminalização, que jamais se realiza de fato, sem formular, clara e precisamente, um projeto para lidar com os autores de violência? Como imaginar, finalmente, que qualquer esforço contra a violência masculina possa prescindir da participação dos próprios homens?

É nesse viés que atualmente se direcionam alguns movimentos de direitos humanos, caminhando no sentido contrário à criminalização e a ânsia por punição. Como se refere Soares (2007: 76), “nosso sistema prisional é um exemplo vivo de instituições e políticas fracassadas”, que reproduzem todo o tipo de infração aos direitos humanos e que certamente transformam os seres humanos os tornando piores e mais violentos do que antes de ingressarem no sistema.

6. DA QUESTÃO CRIMINAL À MUDANÇA DE PARADIGMA

Neste ponto, se pretende expor a discussão a respeito dos programas de responsabilização e educação dirigidos aos homens autores de violência. Para isso, importante trazer o conceito, consoante o disposto na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Secretaria de Políticas para as

Mulheres da Presidência da República - SPM, 2011: 17), de Serviço de Responsabilização e Educação do Agressor como:

[...] o equipamento responsável pelo acompanhamento das penas e das decisões proferidas pelo juízo competente no que tange aos agressores, conforme previsto na Lei n. 11.340/2006 e na Lei de Execução Penal. Esses serviços deverão, portanto, ser necessariamente vinculados ao sistema de justiça, entendido em sentido amplo (Poder Judiciário, Secretarias de Justiça Estadual e/ou Municipal). Entre suas atribuições, podem-se citar: a promoção de atividades educativas, pedagógicas e grupos reflexivos, a partir de uma perspectiva de gênero feminista e de uma abordagem responsabilizante; e o fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos agressores ao juízo competente, por meio de relatórios e documentos técnicos pertinentes.

Uma questão um tanto difícil de aceitar pelos movimentos feministas em relação aos recursos sociais foi o de destinar parte deles a educação do autor de violência, ao invés de sua totalidade às vítimas das agressões. Havia o sentimento de relutância em respeito aos resultados que poderia se obter.

Acosta et al (2004: 22) aduzem que a violência reduz-se ao campo da individualidade quando abordada como um problema psicológico e/ou psiquiátrico, não pressupondo a necessidade de formulação de políticas públicas específicas em vários âmbitos para sua erradicação. Diante disso,

adotam a expressão “autores de violência”, em substituição à denominação “agressores”, por entenderem que esta pressupõe uma tendência ou predisposição destrutiva dirigida ao mundo externo.

Neste ponto, muitas das críticas feministas acreditavam que oferecer um tratamento implicaria considerar que o homem autor de violência é um doente mental, com todas as conotações médicas que o nome tratamento conduz, e por isso poderia levar a declaração de isenção de responsabilidade penal.

Larrauri (2008: 142) se pronuncia a respeito da questão:

Em primeiro lugar, segundo o meu conhecimento, nenhum grupo feminista defendeu que os homens que agredem, como um grupo, são doentes mentais; pelo contrário, geralmente se tem enfatizado a normalidade destes comportamentos em uma sociedade que tende a realçar a superioridade do homem e acreditar na inferioridade da mulher encontra várias bases reais. Um agressor não é um doente, da mesma forma que um racista não é um doente. No entanto, em ambos os casos se pensa que é possível atingir, modificar, as crenças que justificam o seu comportamento e, por isso se sugere uma pena que permita este tipo de intervenção.¹⁰

Importante salientar, que atualmente

se prefere o uso de termos como o de programas de responsabilização, educação, intervenção, justamente por não trazer todas estas conotações dos vocábulos tratamento e reabilitação, deixando claro que estes programas não implicam em tratar o homem autor de violência como um portador de deficiência, nem eximi-lo da responsabilidade penal.

Ademais, existiam muitas objeções no sentido de que os grupos reflexivos gerariam novamente uma banalização da violência, como a que levou à exclusão da Lei n. 9.099/95, por diminuir a gravidade do delito ao aplicar uma pena alternativa em contrapartida à pena de prisão, bem como a descrença na eficácia destes programas.

Larrauri (2008: 140) aclara o debate afirmando que a impressão de que os programas de responsabilização e educação são uma sanção penal benévola só pode ser entendida quando comparada com a pena de prisão. Entretanto, este seria um ponto de partida errôneo, pois a proporcionalidade da pena não deve ser comparada com a pena de prisão e sim com a gravidade do dano realizado, caso contrário, seria reconhecer

¹⁰Tradução livre, o trecho original: “En primer lugar, según mi conocimiento, ningún grupo feminista ha defendido que los hombres que maltratan, como grupo, sean enfermos mentales; al contrario, en general se ha enfatizado la normalidad de estos comportamientos en una sociedad que tiende a realizar la superioridad del hombre y donde crer em

la inferioridad de la mujer en cuenta múltiples asideros reales. Um agresor no es un enfermo, de la misma forma que un racista no es un enfermo. No obstante, em ambos casos se piensa que es posible incidir, modificar, las creencias que justifican su comportamiento, y por ello se sugiere una pena que permita este tipo de intervención”.

que nenhuma pena alternativa à prisão seria castigo suficiente para nenhum delito.

Desta maneira, é plausível a percepção de que impor ao agressor a participação em um programa de educação não implica em eximi-lo de sua responsabilidade penal, ao contrário, demonstra que foi considerado responsável pelos seus atos e que, por isso, foi imputada uma pena que consiste em participar de grupos reflexivos.

Outrossim, mostra-se significativo expor que os institutos da suspensão condicional da pena ou mesmo o regime aberto não foram vedados pela Lei n. 11.340/06. Diante disso, como a pena do crime de lesão corporal qualificado pela violência doméstica é de três meses a três anos, o agressor tem direito à suspensão condicional da pena, o chamado *sursis* (CP, art. 77). Este benefício está condicionado à quantidade da pena (basta não ter sido aplicada pena superior a 2 anos) e, nos casos de condenação por violência doméstica, pode ser imposto a obrigatoriedade de frequência a programas de recuperação e reeducação, conforme expressamente dispõe o parágrafo único, do artigo 152, da Lei de Execução Penal.

Larrauri (2008: 141) entende ser este mais um argumento em favor dos programas de intervenção com o homem autor de violência:

Havia um último argumento pragmático. A maioria dos casos são resolvidos com uma suspensão da pena de prisão sem qualquer obrigação. [...] Como consequência, impor a obrigação de participar de um programa de reabilitação não é uma resposta de menor intensidade ao que se sucede habitualmente, e sim de maior intensidade ao do que é atualmente praticado.¹¹

Como já foi destacado, a pena de prisão não é a mais congruente em muitos casos, e, mais precisamente na violência conjugal, a qual é considerada produto de circunstâncias específicas. Assim, se acredita que os programas de intervenção com homens agressores é uma medida possível para que se enfrente este grave problema social.

7. EFICIÊNCIA DOS GRUPOS REFLEXIVOS

Muitas iniciativas no sentido de rever expectativas sobre os papéis de homens e mulheres têm sido criadas. Dentre elas, destaca-se a metodologia utilizada para a realização de Grupos Reflexivos de

¹¹Tradução livre, o trecho original: “Habría un último argumento pragmático. Em la mayoría de ocasiones se resuelven con una *pena de prisión suspendida* sin ninguna obligación. (...) Em

consecuencia, imponer la obligación de asistir a un programa de rehabilitación no es una respuesta de menor intensidad a lo que sucede habitualmente, sino de mayor intensidad a la práctica actual”.

Gênero.

Esses grupos são formados por homens ou por mulheres, que já tenham ou não se envolvido em situações de violência, com o desígnio de refletir sobre a construção de suas identidades como homens ou mulheres, como uma possibilidade de repensar em conjunto e interagir com os demais.

Este trabalho foca-se nos programas de recuperação e reeducação com os homens, autores de violência, como parte da intervenção proposta pelos centros de educação e de reabilitação para os agressores, previstos no art. 35, inciso V, da Lei n. 11.340/06.

A princípio, segundo Larrauri (2008: 143), quando se menciona que os programas de responsabilização e educação com autores de agressão são ineficazes, normalmente, se ignora indicar qual outro tipo de pena se considera, e tem-se demonstrado mais eficaz.

Em outras ocasiões, como já anteriormente exposto, há uma comparação com a pena privativa de liberdade, pela aparente segurança que a mesma proporciona. Ocorre, entretanto, segundo a autora, que o seu efeito incapacitante é

anulado quando o homem possui autorização para responder em liberdade ou quando já tenha cumprido sua pena de prisão e possa voltar a agredir sua companheira ou a próxima com quem venha a se relacionar.

A perspectiva fantasiosa de que uma cela possa transformar um autor de agressão em uma pessoa mais pacífica e respeitadora dos direitos da ofendida precisa ser alterada. Por isso, torna-se fundamental avaliar que os impactos da privação de liberdade, comumente malquisto pelas próprias mulheres agredidas, como um fim em si mesmo, não pode ser a solução apropriada.

Neste sentido, o Instituto Noos (2010: 33) aborda a visão que muitas mulheres têm sobre o autor de violência, ou seja, sem aquele olhar reducionista a seus atos agressivos que é mais frequente em quem está de fora da situação, afirmando que:

Muitos desses maridos são bons pais, são honestos, trabalhadores, mantêm bom relacionamento com suas famílias de origem, apesar da violência que estão cometendo. Olhar para esses homens com todas as suas características, ao mesmo tempo em que os responsabilizamos por seus atos, contribui para que a violência pare.¹²

¹² O Instituto Noos é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, fundada em 1994, na cidade do Rio de Janeiro. Tem como missão contribuir para a promoção da saúde das relações familiares e comunitárias da população brasileira,

através da difusão de práticas sociais sistêmicas, a partir dos resultados obtidos em seu centro de ensino, pesquisa e atendimento (Instituto Noos, 2010: 7).

A questão da criação de espaços de reflexão para homens autores de violência, desta maneira, passou a ser mais debatida e aceita, na medida em que foi se construindo a compreensão de que os homens que fossem submetidos a algum tipo de intervenção diminuiriam a reincidência de violência em seus relacionamentos atuais e futuros.

A segunda consideração que se repete, de acordo com Larrauri (2008: 144), é de que o homem autor de violência não vai mudar sua forma de pensar se não realizar este processo de mudança de uma forma voluntária. Entretanto, a autora entende que a linha divisória entre o coercitivo e o voluntário não é tão clara no âmbito do direito penal, tendo em vista que a pessoa participa 'voluntariamente' porque sabe qual é a alternativa, o autor de agressão participa 'voluntariamente' porque sua mulher ameaça abandoná-lo e está toda a voluntariedade que o sistema penal pode esperar.

No entanto, apesar da Lei Maria da Penha suscitar uma abertura auspiciosa quando autoriza a criação e promoção de “centros de educação e reabilitação para os agressores” e a possibilidade de determinação judicial para o

comparecimento do homem autor de violência a programas de recuperação e reeducação, a mesma não indica orientações para que se possa estabelecer um padrão.

Há uma significativa ausência de diretrizes básicas para articulação e criação desses serviços, tendo como única diretriz governamental o documento elaborado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (Brasil/SPM, 2011), no qual, embora conste a recomendação de que o serviço esteja inserido na rede de serviços de atenção à violência, tenha um caráter pedagógico e compulsório, vinculado ao sistema de justiça, não faz alusão aos critérios de seleção e inserção dos participantes, enquadramento jurídico destes homens nos grupos, metodologia, avaliação e monitoramento da intervenção, o que pode ser observado a partir das diferentes nomenclaturas que vem sendo adotadas: educação, reeducação, reabilitação, responsabilização, tratamento, etc.¹³

Diante disso, percebe-se que estes grupos reflexivos de gênero são desenvolvidos das mais variadas formas e, se por um lado essa gama de métodos de implementação sugere o anseio social e a percepção da necessidade de uma

¹³Brasil. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Diretrizes Gerais dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor. 2011.

modificação dessa lógica agressiva, por outro lado, demonstra a deficiência de uma política pública que se faz indispensável.

Em razão desta falta de padronização, há o temor de que haveria um afastamento destes homens nos grupos após as primeiras reuniões, assim que cessasse o impacto da ordem judicial. Entretanto, a ausência dos homens nos grupos tem relação com a velocidade, seriedade e gravidade com que o sistema penal reage ao descumprimento, devendo haver um modo efetivo de controle de assiduidade dos participantes.

Relevante apontar alguns estudos que indicam algumas razões da intervenção com os homens autores de violência apresentar números tão significativos, sendo um modo muito produtivo de enfrentamento da violência perpetrada pelo parceiro íntimo.

Conforme o Instituto Noos (2010: 58), estudos apontam que cerca de 72% dos autores de agressão sofreram ou presenciaram situações de violência na infância em suas famílias, o que indica que essas vivências também podem influenciar na forma violenta de resolver conflitos.

Essa visão de que a violência pode ser transmissível de geração em geração,

conforme Cortez et al (2005), possibilita novas formas de intervenção e o direcionamento a tópicos que envolvam desde o controle da raiva até trabalhos sobre o questionamento de mitos e de pensamentos errôneos direcionados à própria parceira e ao relacionamento homem–mulher, sendo os grupos mais efetivos do que o aconselhamento individual por haver uma diminuição da vergonha, culpa e isolamento na interação com os demais membros.

Em 2003, a Organização Mundial de Saúde lançou o relatório *Intervening with Perpetrators of Intimate Partner Violence: a Global Perspective*.¹⁴ De acordo com o relatório, avaliações de “programas de intervenção com agressores” estadunidenses e ingleses apontam que, dos homens que completam os programas, 50% a 90% permanecem não violentos por seis meses a três anos.

No Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Porto Alegre, os grupos reflexivos ocorrem desde 2011, já contando com a participação de 120 homens e apresentando apenas um caso de reincidência. Estes homens são encaminhados através de convite em audiência (pelo Magistrado ou Promotor de

¹⁴Consultado a 05.06.2014, em http://www.who.int/violence_injury_prevention/resources/publications/en/intervening_full.pdf.

Justiça), convite pela equipe multidisciplinar ou, ainda, pelasolicitação de uma das partes. São realizados 12 encontros, com intervalos semanais, com 2 horas de duração, em que os participantes possuem o compromisso de sigilo e o compromisso com a participação e respeito à opinião do outro. Nestes encontros são tratados temas de gênero, violência, tipos de violência, como evitá-las. Ademais, são utilizados recursos audiovisuais, técnicas motivacionais, técnicas de relaxamento, treinamento de habilidades de comunicação. No 12º encontro há o encerramento do grupo, bem como uma avaliação do grupo e percepção individual das dinâmicas grupais (informação pessoal).¹⁵

Em pesquisa divulgada pelo Portal da violência contra a mulher (2009) de experiências como a do Juizado Especial de Violência Doméstica contra a Mulher de São Gonçalo/RJ, revelam que menos de 2% dos homens que praticaram violência contra mulher e participaram do grupo de reflexão voltaram a agredir suas companheiras, tendo já sido realizados 22 grupos na

cidade, onde passaram 236 homens. Em São Caetano, no ABC paulista, o grupo de reflexão que existe há dois anos e meio registrou um único caso de reincidência. Em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense, os reincidentes são menos de 4%.¹⁶

No entanto, esta mesma publicação aponta que uma pesquisa feita na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de São Luiz, no Maranhão, onde não há grupos para homens, revelou que 75% dos agressores são reincidentes. E, ainda, que a taxa de reincidência criminal geral no país é de 70%.

Estes números são por demais significativos e apontam para a relevância de sensibilizar as diferentes esferas do Poder Público sobre a necessidade de disponibilizar recursos e empreender esforços para que se crie mais programas de responsabilização e educação com autores de agressão no país, como uma ação essencial para prevenção de novas violências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹⁵Informação fornecida por Ivete Machado Vargas, psicóloga responsável pelo grupo reflexivo de gênero com homens do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Porto Alegre, em agosto de 2014.

¹⁶Abong. Grupos de reflexão para homens agressores “zeram” reincidência. Portal violência contra a mulher. São Paulo, 11 mar. 2009.

Consultado a 20.07.2014, em http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1767:grupos-de-reflexao-para-homens-agressores-qzeramq-reincidencia-abong-110309&catid=13:noticias&Itemid=7 ou http://www.fetecsp.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=42275&Itemid=0.

O presente trabalho teve por objetivo debater que ainda são predominantes as políticas voltadas ao trabalho exclusivamente com a vítima, enquanto a outra parte permanece igual, não mudando sua resposta agressiva.

O conflito de gênero que está por trás da mulher em situação de violência não pode continuar a ser observado puramente com o enfoque do sistema repressivo, por isso, importante se faz ampliar o estudo acerca da justiça restaurativa. Pretendeu-se trazer a relevância deste novo olhar que percebe a necessidade de apoio à vítima, mas também ao agressor, a fim de que este se torne parte da solução do problema, acabando com o olhar compartimentalizado.

Neste diapasão, faz-se necessário destacar o que Costa (2008: 42) preleciona quando afirma que o aplicador da lei só conseguirá aplicar a lei se reconhecer a complexidade e cobrar dos demais atores o seu engajamento à causa. Não há mais espaço para conformismo e aplicação burocrática da lei, é preciso comprometimento, diálogo e ativismo, numa clara propensão de articulação com as instituições que compõe a rede de enfrentamento.

Não é de hoje a convicção de que a educação tem o poder de ajudar a mudar os

valores de uma sociedade, e é primordial que tenha o devido respaldo em políticas públicas que tenham o condão de transformar essa realidade. É inegável, portanto, a necessidade de ampliação e aprofundamento dessa temática tão complexa e multidisciplinar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Acosta, Fernando. et al. **Conversas homem a homem: grupo reflexivo de gênero: metodologia**. - Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2004.

Alves, Andréa Matias; Coura-Filho, Pedro. Avaliação das ações de atenção às mulheres sob violência no espaço familiar, atendidas no Centro de Apoio à Mulher (Belo Horizonte), entre 1996 e 1998. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, 2001. Consultado a 09.07.2014, em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232001000100020&lng=en&nrm=iso.

Andrade, Vera Regina Pereira de. Da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: Campos, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, 105-117.

Brandão, Elaine Reis. Juventude, sexualidade e gênero: mudanças e permanências. In: Taquette, Stella Regina (Org.). **Violência contra a mulher adolescente/jovem**. Rio de Janeiro: Eduerj, v. 49-54, 2007.

Brasil. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Diretrizes Gerais dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor**. 2011. Consultado a 24.06.2014,

em

<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/01/Diretrizes-Gerais-dos-Servicos-de-Responsabilizacao-e-Educacao-do-Agressor.pdf>.

Brasil, Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Lei Maria da Penha Lei n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006 – Coíbe a violência doméstica e familiar contra a Mulher.** Brasília: A Secretaria, 2006.

Brasil. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** 2011. Consultado a 24.06.2014, em <http://spm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf>.

Brasil. Secretária Especial de Políticas para Mulheres e Subsecretária de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Proposta para Implementação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores.** 2009. Consultado a 25.06.2014, em <http://spm.gov.br/convenios/roteiro-elaboracao-projetos-2009-1.pdf>.

Campos, Carmen Hein de; Carvalho, Salo. Tensões Atuais entre a Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica: a experiência brasileira. In: Campos, Carmen Hein de. (Org.) **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

Celmer, Elisa Girotti. Violência contra a mulher, produção legislativa e discurso punitivo - um estudo sobre a Lei Maria da Penha (11.340/06). In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 42, jun 2007.

Cecchetto, Fátima Regina. **Violência e estilos de masculinidade.** Rio de Janeiro: FGV, 2004.

Coelho, Sandra Maria Pinheiro de Freitas; Carloto, Cássia Maria. Violência doméstica, homens e masculinidades. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, 2007. Consultado a 15.01.2014, em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/ojs/index.php/fass/article/view/2333>.

Cortez, Mirian Béccheri; et al. Terapia de grupo cognitivo-comportamental com agressores conjugais. **Estud. psicol.** (Campinas), Campinas, v.22, n.1, Mar. 2005.

Costa, Francisco Pereira (Org.). **Lei Maria da Penha: aplicação e eficácia no combate à violência de gênero.** Rio Branco- AC: Edufac, 2008.

Elias, Norbert. **Sociologia fundamental.** 2a ed. Barcelona: Gedisa, 2008.

Faleiros, Eva. Violência de gênero. In: Taquette, Stella Regina. (Org.). **Violência contra a mulher adolescente/jovem.** Rio de Janeiro: Eduerj, v. 61-66, 2007.

Gregori, Maria Filomena. **Cenas e Queixas: Um Estudo sobre Mulheres, Relações Violentas e a Prática Feminista.** Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1993.

Hanna, Cheryl. **No right to choose: Mandated victim participation in domestic violence prosecutions.** Harvard Law Review, vol.109, 1850-1910, 1996.

Instituto Noos. **Prevenção e atenção à violência intrafamiliar e de gênero: apoio às lideranças comunitárias/Instituto Noos.** - Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2010.

Kirchheimer, Otto; Rusche, Georg. Punição e estrutura social. **Coleção Pensamento Criminológico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Revan, 2009.

Larrauri, Elena. **Mujeres y Sistema Penal: violencia doméstica**. Buenos Aires: B de F Editora, 2008.

Osterne, Maria do Socorro Ferreira; Silveira, Clara Maria Holanda. Relações de gênero: uma construção cultural que persiste ao longo da história. **O público e o privado** - Nº 19 - 101-121, Janeiro/Junho, 2012.

Oviedo, Rafael Antônio Malagón; Czeresnia, Dina. O conceito de vulnerabilidade e seu caráter biossocial. **Interface (Botucatu)**, Botucatu, v. 19, n. 53, p. 237-250, jun 2015. Consultado a 14.12.2015, em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832015000200237&lng=en&nrm=iso.

Rocha, Martha Mesquita. Violência contra a mulher. In: Taquette, Stella Regina (Org.). **Violência contra a mulher adolescente/jovem**. Rio de Janeiro: Eduerj, 91-96, 2007.

Soares, Bárbara Musumeci. A 'conflitualidade' conjugal e o paradigma da violência contra a mulher. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v., 2012, 198.

_____. Enfrentamento da violência contra mulheres: impasses e desafios. In: Taquette, Stella Regina (Org.). **Violência contra a mulher adolescente/jovem**. Rio de Janeiro: Eduerj, 73-80, 2007.

Venturi, Gustavo; Recamán, Marisol; Oliveira, Suely de. **A mulher brasileira**

nos espaços público e privado. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

Data de Recebimento: 08/01/2016

Data de Aceitação: 04/03/2016